

Princípio da insignificância em matéria ambiental¹

Luiz Regis Prado

Pós-doutorado em Direito Penal pelas Universidad de Zaragoza (Espanha) e Estrasburgo (França). Professor Titular de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá

A Lei 9.605/1998 revela-se problemática quanto à elaboração dos tipos penais, tanto no que diz respeito à amplitude excessiva de seus elementos normativos, elidindo o princípio da legalidade, como em relação à existência de efetiva lesão ao bem jurídico *ambiente*. Isso enseja, na prática, discussões acerca da punição de situações concretas de perfazimento de delitos ambientais que efetivamente não lesam o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Nesse passo, a doutrina e a jurisprudência² caminham no sentido de recorrer ao princípio da insignificância como “instrumento seletivo das ações concretamente lesivas ao bem ambiental tutelado”³.

Mas, convém evidenciar, que sua aplicação no âmbito meio ambiental é de extrema complexidade, haja vista as peculiaridades e relações que a matéria encerra.

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin⁴ e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a *tipicidade* da conduta em caso de danos de pouca importância⁵.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

Alguns autores assimilam ou equiparam o instituto da adequação social

¹ Extraído da obra *Direito Penal do Ambiente*, 3ª ed., 2011.

² Decisões favoráveis à aplicação do princípio da insignificância no âmbito ambiental: STF (RHC 88880/2006) e STJ (HC 72.234/2007; HC 35.203/2006; CC 20.312/1999). Em sentido contrário: TRF 3ª região - Processos: 2003.61.06.003477-6 (2010), 2002.61.02.010592-5 (2009); TRF 4ª região - Processos: 2006.70.11.001945-7(2010), 2004.71.04.009220-1 (2009), 2008.71.04.005018-2 (2009); STJ - HC 143208/SC, HC 93859/SP.

³ Silva, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 79.

⁴ ROXIN, C. *Política Criminal y sistema del Derecho Penal*, p. 53.

⁵ PRADO, L.R., *Curso de Direito Penal brasileiro*, 10 ed., v. 1, p. 156.

de Welzel e o critério da insignificância elaborado por Roxin.⁶

Entretanto, a finalidade dos casos englobados por ambos os critérios permite identificar diferenças marcantes entre eles, posto que nos casos abarcados pelo chamado princípio de insignificância não há a valoração social implícita na adequação social. Exemplo paradigmático é o furto de objetos de ínfimo valor.

Em sede ambiental, menciona-se o abatimento de duas árvores de espécie nativa brasileira, que não afeta o equilíbrio ecológico do local, mas teoricamente perfaz o delito insculpido no artigo 50 da Lei 9.605/1998.

A partir do princípio da insignificância como “máxima de interpretação típica”,⁷ defende-se um exame de cada caso concreto “mediante uma interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido”,⁸ pois “só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes é atípica e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal. Mas, por outro lado, como, v.g., os furtos de bagatela, encaixam indubitavelmente no tipo: a propriedade e a posse também se veem vulneradas pelo furto de objetos insignificantes, enquanto em outros casos o bem jurídico só é menoscabado se ocorre certa intensidade da lesão”.⁹

Em realidade, a tão criticada imprecisão da adequação social não foi superada pelo critério da insignificância proposto para a solução de casos como o mencionado.¹⁰ O que é, afinal, *insignificante*?

Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí, poder o referido princípio – de ordem político-criminal – vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito.¹¹

É bem verdade que o furto de objeto de valor insignificante ou a extração de árvores em floresta nativa não podem ser valorados como socialmente úteis ou adequados, sendo, por isso, inaplicável a adequação social.

Tampouco é possível falar aqui em desvalor de situação ou estado, visto que a conduta do agente, conscientemente dirigida ao fim proposto, perfaz

⁶. Assim, por exemplo, ROLDÁN BARBERO, H. *Adecuación social y teoría jurídica del delito*, p. 111-112, que considera que o princípio reitor é o da correção sociológica do tipo. Também assinala a similaridade entre ambos os institutos M. Corcoy Bidasolo: “há um componente de qualidade de risco, no sentido de mínimo risco, o que explica sua qualificação dentro do princípio de insignificância, mas o mínimo risco não explica totalmente por que são ‘tolerados’ alguns desses comportamentos minimamente lesivos e outros não e por que o ‘tolerável’ varia tanto aumentando como diminuindo o âmbito do ‘tolerável’”. Analisados os exemplos propostos por Welzel, poderia concluir-se que “nesses casos a atipicidade do comportamento surge da combinação de um mínimo de risco e de sua adequação social” (CORCOY BIDASOLO, M. *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales*. Nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos, p. 97-98).

⁷. ROXIN, C. *Derecho Penal*, P.G., p. 296, nota 75.

⁸. *Ibidem*, p. 297.

⁹. *Ibidem*, p. 297.

¹⁰. Cf. ZIPF, H. *Introducción a la política criminal*, p. 106.

¹¹ “O princípio da insignificância (...) é incompatível com as exigências da segurança jurídica. A delimitação dos casos de bagatela ficaria confiada à doutrina e à jurisprudência, sendo o limite sempre discutível.” (CEREZO MIR, José. *Curso de Derecho Penal español*. Parte General. Madrid: Tecnos, 1998, II, p. 99.

formalmente o tipo legal. Em tese, a solução está na aplicação do aludido princípio, em razão, respectivamente, do *mínimo* valor da coisa furtada e da não agressão ao bem jurídico ambiente (equilíbrio ecológico local, ecossistema ambiental – da flora ou fauna -, por exemplo), como causa de atipicidade da conduta, visto que não há lesão de *suficiente* magnitude para a configuração do injusto (desvalor de resultado).

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios,¹² ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas, ao contrário, há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – v.g., valoração socioeconômica média existente em determinada sociedade, culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes, equilíbrio dos ecossistemas e da biodiversidade e outras especificidades inerentes ao ambiente – tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.

Aliás, a jurisprudência tem buscado a delimitação do princípio da insignificância em sede ambiental, exigindo para aplicá-lo a conjugação dos seguintes aspectos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.¹³

Todavia, convém observar que no intuito de sua aplicação, por vezes, confundem-se insignificância com ausência de lesividade ao bem jurídico ou com intervenção mínima e fragmentariedade¹⁴, e, até mesmo, com a própria integralização do injusto penal, através da composição do desvalor de ação e desvalor de resultado¹⁵.

¹² Vide o conjunto de decisões jurisprudenciais relativas ao delito de descaminho – extinção da punibilidade (art. 334, CP). Cf. PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal brasileiro*. P. E., 7. ed., v. 3, 2011, p. 493-495. Idem. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed., p. 893-900.

¹³ STF – HC 84412/SP.

¹⁴ Sobre esses princípios, PRADO, L. R., *Curso de Direito Penal brasileiro*, 10 ed., v. 1, p. 146-152.

¹⁵ Cf. Silva, I. L., *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*, p. 89.